



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPINA GRANDE - CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARIA EUGENIA DE BARROS CAVALCANTE**

**TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOMOEDAS**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

MARIA EUGENIA DE BARROS CAVALCANTE

## **TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOMOEDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Contabilidade.

**Área de Concentração:** Contabilidade Tributária

**Orientador:** Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes

**CAMPINA GRANDE  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376t Cavalcante, Maria Eugenia de Barros.  
Tributação brasileira de criptomoedas. [manuscrito] / Maria Eugenia de Barros Cavalcante. - 2023.  
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA. "

1. Sistema de Tributação Brasileiro. 2. Criptomoedas. 3. Criptoativos. 4. Blockchain. I. Título

21. ed. CDD 657.76

MARIA EUGENIA DE BARROS CAVALCANTE

## TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOMOEDAS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Contabilidade.

**Área de Concentração:** Contabilidade Tributária

Aprovada em: 15/06/2023.

### BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

MANUEL SOARES DA  
SILVA:32499345420

Assinado de forma digital por MANUEL  
SOARES DA SILVA:32499345420  
Dados: 2023.06.28 15:32:58 -03'00'

---

Prof. Me. Manuel Soares da Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CLAUDIO DE OLIVEIRA LEONCIO  
PINHEIRO:33790752487

Assinado de forma digital por CLAUDIO DE OLIVEIRA  
LEONCIO PINHEIRO:33790752487  
Dados: 2023.06.28 13:19:31 -03'00'

---

Prof. Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Às minhas irmãs - minhas primeiras professoras, DEDICO.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CVM	Comissão de Valores Mobiliário
DLT	<i>Distributed Ledger Technology</i>
e-CAC	Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
ISS	Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITCMD	Imposto de Transmissão causa Mortis e Doação.
OECD	<i>Organization for Economic Co-Operation and Development</i>
RFB	Receita Federal do Brasil
TIPI	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>8</b>
2.1 Criptoativos.....	8
2.2 Blockchain.....	9
2.3 Ausência de curso legal em um país.....	10
2.4 Trabalhos Correlatos.....	10
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>11</b>
4.1 Imposto sobre Produtos Industrializados.....	12
4.2 Imposto sobre Operações Financeiras.....	12
4.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	13
4.4 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.....	14
4.5 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.....	14
4.6 Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.....	15
4.7 Instrução Normativa nº 1888/2019.....	16
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOMOEDAS

## BRAZILIAN TAXATION OF CRYPTOCURRENCIES

Maria Eugenia de Barros Cavalcante<sup>1</sup>

### RESUMO

O atual crescimento do mercado de criptomoedas levanta questionamentos acerca de sua efetiva tributação mediante suas peculiaridades. Desse modo, o estudo objetivou verificar a tributação de criptomoedas no Brasil. Trata-se de um artigo científico de abordagem qualitativa com procedimentos metodológicos do tipo bibliográfico, além de ser uma pesquisa descritiva. Os resultados revelaram que todos os autores analisados concordam que criptomoedas no Brasil estão sujeitas a tributação pelo Imposto de Renda, em caso de ganho de capital na alienação das criptomoedas; e pelo Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação, em caso transferência ou doação não onerosa à herdeiros. Dessa forma, concluiu-se, que criptomoedas são tributadas pelo Imposto de renda e ITCMD; e não estão sujeitas a tributação pelo IPI, ICMS, IOF e ISS, por não constituírem os devidos fatos geradores.

**Palavras-Chave:** Sistema de Tributação Brasileiro. Criptomoedas. Criptoativos. *Blockchain*.

### ABSTRACT

The recent growth of the cryptocurrency market raises questions as to its effective taxation, upon its particularities. Thereby, this study aims to verify the taxation of cryptocurrencies in Brazil. A qualitative approach was used, along with a bibliographic technique, as well as being a descriptive research. The results have showed that all the analyzed authors agreed that cryptocurrencies in Brazil are subject to taxation by Income Tax (in Portuguese, Imposto de Renda), in cases of capital gain in the disposal of the cryptocurrencies; and the Tax on *causa mortis* Transmissions and Donations (in Portuguese, Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação) in cases of not onerous donations and transference to heirs. Therefore, it was concluded that cryptocurrencies are subject to taxations by Income Tax and Tax on *causa mortis* Transmissions and Donations; but not by the following Brazilian taxes: IPI, ICMS, IOF and ISS, as they do not constitute the due taxable event.

**Keywords:** Brazilian Taxation System. Cryptocurrencies. Cryptotives. Blockchain.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Aluna da Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba - Campus I  
E-mail: maria.eugenia@aluno.uepb.edu.br

É indubitável que o advento da *internet* revolucionou o mundo de diversas maneiras; este fato é notado pela forma como a comunicação e o acesso à informação é facilmente feito. Essas mudanças puderam ser sentidas inclusive no âmbito econômico, com a ascensão de moedas, bancos e instituições financeiras completamente digitais que operam nos mais diversos dispositivos eletrônicos do mundo inteiro. Tem se observado, com isso, grande diferença nas interações entre agentes e o formato de se fazer negócios, inclusive, sem a necessidade de um terceiro como banco ou instituição financeira física para a realização de transações diretas (VASCONCELOS, 2020). Dentre estes, os criptoativos tem se destacado na atualidade.

Para *Organization for Economic Co-operation and Development - OECD* (organização para cooperação e desenvolvimento econômico) (2020), não há uma definição internacionalmente estabelecida para criptoativos, mas que comumente é o termo utilizado para se referir aos tipos de ativos financeiros digitais que são baseados na tecnologia da contabilidade distribuída (DLT) e operam com criptografia.

Follador (2017) expôs o entrave gerado quanto a classificação dos criptoativos: “Os criptoativos, cuja natureza ainda não está claramente identificada, compõem uma realidade nas relações mercantis, de modo a movimentar os Estados nacionais e os estudiosos de economia e direito, principalmente, a compreenderem o movimento para resguardar suas relações sociais e legislação.”

Por ser irresoluta, a tributação de criptoativos gerou a necessidade da criação do relatório publicado pela OECD em 2020, titulado *Taxing Virtual Currencies: an Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues* (em português, tributação de moedas virtuais: uma visão geral do tratamento fiscal o questões de políticas tributária emergentes), buscando fornecer amparo aos formuladores de políticas fiscais, em atendimento a solicitação dos líderes do G20, inclusive do Brasil, diante do entrave gerado ao criar políticas tributárias que englobe criptoativos, principalmente no tocante as criptomoedas, ou moedas virtuais, que se popularizaram nos últimos anos.

Castello (2019, p. 3) pontua que as moedas virtuais são uma forma de transferir recursos financeiros entre pessoas pela internet utilizando o protocolo da informática denominado *blockchain*, que de maneira segura valida as transações sem a necessidade de terceiros. A autora também verifica que a falta de instituição financeira intermediária e conseqüentemente, ausência de curso legal em um país, tem criado uma discussão acerca do entendimento de se criptomoedas podem ou não ser consideradas moedas. Dificultando desta maneira ainda mais a tributação sobre transações de compra e venda que utilizam criptomoedas.

Constata-se, ainda, que as particularidades dos criptoativos as tornam extremamente atrativas aos seus investidores que, a seu turno, os adquirem com o intuito de auferir resultados financeiros positivos advindos dessas transações. Estes resultados serão passíveis de tributação.

O objetivo geral do presente estudo é, através de revisão da literatura e das leis vigentes, verificar a tributação brasileira de criptomoedas, lançado através da característica irresoluta quanto a ser ou não considerada moeda, sob a perspectiva contábil.

Quanto aos objetivos específicos, compreendem-se em: i - explicitar o conceito de criptomoedas e o funcionamento da tecnologia que viabiliza sua execução: blockchain; ii - analisar como se dá a tributação de criptomoedas para

pessoa física no Brasil, iii - facilitar o acesso à informação tributária ao conteúdo relacionado.

Segundo Ederli et al (2021) o crescimento exponencial das criptomoedas nos últimos anos, faz jus a sua descentralização e modelo de rede peer-to-peer, que permite que as transações sejam realizadas sem a necessidade de um servidor central. Essa expansão levanta questionamentos acerca da competência tributária das moedas virtuais. Destarte, buscou-se com este estudo responder a seguinte questão: **Como se dá a tributação brasileira de criptomoedas?**

Desse modo, a presente pesquisa justifica-se diante do atual crescimento do mercado de criptoativos, em especial as criptomoedas. Principalmente por tratar-se de um assunto ainda incipiente na academia, contudo proeminente na atualidade.

Este estudo é composto por cinco capítulos: O primeiro capítulo expõe de forma sucinta o tema intitulado, contextualizando-o e justificando-o, bem como apresentando os objetivos intencionados. No capítulo seguinte, está a estrutura teórica, composta por três eixos de desenvolvimento: os criptoativos; o blockchain e a ausência de curso legal em um país. No capítulo posterior, serão colocados os aspectos metodológicos que conduziram a construção do artigo, seguido dos resultados obtidos na pesquisa, estabelecendo assim a relação entre teoria e as análises do estudo. E, derradeiramente, o capítulo aponta as considerações finais da pesquisa que deram alicerce para a execução e concretização do estudo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Criptoativos

Embora proeminente na atualidade, a expressão criptoativo ainda gera certo impasse. Para Ferrarezzi (2020), “O termo criptoativo possui um alcance bem mais amplo que a expressão criptomoedas, designando todos os ativos digitais criados com a utilização de criptografia e tecnologia de manutenção de registros distribuída (*distributed ledger technology*), como *blockchain*”.

Do mesmo modo, Mello (2019) destaca que os criptoativos podem ser classificados em *securities tokens* ou híbrido, *utility tokens* e *cryptocurrencies* (criptomoedas), a depender de suas características.

*Securities tokens* representam um investimento, semelhante a uma ação, a participação em um projeto ou parcela de um empreendimento. *Utility tokens*, também conhecidos como *app coins*, são serviços ou unidades de serviço; funcionam como via de acesso ou como uma espécie de licença para uso de um serviço, como aplicativos. Ambas as modalidades poderão vir a se enquadrar como valor mobiliário, uma vez que o potencial comprador destes tokens pode fazê-lo com o intuito de auferir resultados financeiros positivos como produto destas operações; o que implicaria a hipótese de incidência das normas regulatórias, que no caso do Brasil, tomaria como base as normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários. (TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 27 e 28)

Todavia, com o intuito de proporcionar um estudo mais detalhado, a presente pesquisa buscará delimitar-se somente aquilo que tange criptomoedas tendo em vista sua expansão na atualidade.

Vista disso, Vasconcelos (2020) conceitua criptomoedas como moedas digitais que normalmente não são apoiadas por um governo e não constituem curso legal em nenhum país; sua principal característica está ligada ao anonimato ostensivo das transações realizadas utilizando a tecnologia *blockchain*. As moedas

virtuais não requerem transferências físicas de notas de moeda e são facilmente escaladas.

Segundo o autor português Manuel Jacob, o termo *tokens* de pagamento também pode ser aplicado como sinônimo de criptomoedas:

Tokens de pagamento ou Criptomoedas (...) são tokens fungíveis e podem ser utilizados como meio de pagamento, desde que aceite pelas partes, uma vez que não têm curso legal em Portugal. Distinguem-se da moeda tradicional, por só existirem virtualmente (não têm substrato físico), por serem transmitidas de utilizador para utilizador através da respetiva blockchain e por a sua emissão e transmissão não serem reguladas por um Estado, banco central ou qualquer outra autoridade (JACOB, 2022).

É imprescindível explorar criptomoedas sem tratar de *Bitcoin*, a primeira espécie, que surgiu em 2008, criada enigmaticamente por Satoshi Nakamoto, sendo este seu pseudônimo, já que não se é conhecido, até o presente momento, de quem trata-se de fato. De forma sucinta, na visão de Ulrich (2014) em *Bitcoin: a moeda da era digital* se torna conhecimento que Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer, de código aberto, que não depende de uma autoridade central.

O conceito de criptomoeda e *Bitcoin* é comumente equivocado. É importante salientar que *Bitcoin* é uma espécie de criptomoeda; mas no mercado há outras espécies como *Litecoin*, *Tether* e *Dogecoin*. Estas espelham o seu funcionamento naquilo que foi desenvolvido por Nakamoto em 2008. Isto posto, constata-se que toda *Bitcoin* é uma criptomoeda porém, nem toda criptomoeda é *Bitcoin*.

## 2.2 Blockchain

Como pontuado anteriormente, as transações efetuadas para gerar criptomoedas são feitas através da tecnologia de blockchain, podendo ser resumida em quatro etapas:

(i) a transação realizada é transmitida para a rede *peer to peer* (ponto a ponto), conhecida como nó, por meio das máquinas dos usuários; (ii) a rede de nós valida a transação realizada por meio da utilização de algoritmos (mineração); (iii) após a validação, a transação realizada combina-se com outras operações, com a criação de um bloco de dados; (iv) o bloco é adicionado à blockchain e não pode mais ser alterado (ROCHA e PAROLIN, 2018).

Desta maneira, o *blockchain* funciona como um “livro de registros” das operações, que torna a movimentação pública sem revelar quem foram os usuários que participaram da transação.

*Blockchain* também pode ser traduzido como “uma cadeia inquebrável de registros, imune de ser violada, e mantida pela comunidade que dela se utiliza”. Igualmente, os autores pontuam que conforme acontecem, as transações vão sendo registradas em blocos de informações, que se conectam em uma corrente contínua; de onde surge a nomenclatura *blockchain* - cadeia de blocos (TRINDADE E VIEIRA, op. cit., p. 12).

Grande parte do atributo da confiança do *blockchain* é garantido pelo uso da criptografia, etimologicamente significando “escrita oculta”, é um método pelo qual uma mensagem é embaralhada de maneira que somente aquele que conhece o código é capaz de desembaralhar e compreender o conteúdo da mensagem. Na segurança da informação é utilizado para “garantir a confidencialidade e veracidade

das informações, codificando-as, de modo a ocultar seu conteúdo, impedindo alterações indevidas e mesmo o uso não autorizado” (Ibid., p. 13).

### 2.3 Ausência de curso legal em um país

Conforme analisado anteriormente, toda a tecnologia *blockchain* permite que transações com criptomoedas sejam realizadas de maneira segura, simultaneamente exonerando a necessidade de uma instituição financeira intermediária para validar as operações, em virtude de serem validadas pelos próprios usuários, assim como aponta Melissa Castello para a Revista de Direito GV: “Ao contrário do que ocorre com as moedas tradicionais, a emissão de moedas virtuais não é controlada por um Estado, e a transferência destas moedas, em tese, não depende da validação por nenhum agente financeiro” (CASTELLO, op. cit., p. 4).

Observa-se, desta maneira, que como não há sede de instituição financeira intermediadora, também não há curso legal acerca de criptomoedas em nenhum país, o que dificulta ainda mais o sistema de tributação.

Isto posto, concomitantemente ligado ao fato de que a *blockchain* não revela quais usuários participam das transações, preocupa os governantes, conforme nota Isabela Rocha e Lucas Parolin em Tributação de criptomoedas: os desafios da adequação tributária à pós-modernidade digital: “Diante desse panorama, os governos estão buscando formas de regular a utilização e as transações por meio das criptomoedas, de modo a evitar que sejam uma alternativa livre de tributação ao uso da moeda oficial” (ROCHA e PAROLIN, op. cit., pg 5).

Dada a característica de ausência de curso legal, os países possuem liberdade para definir o tratamento tributário das criptomoedas em seus territórios. Por conseguinte, a presente pesquisa abordará a perspectiva brasileira no tocante ao tema.

### 2.4 Trabalhos Correlatos

Desde a popularização das criptomoedas, estudos sobre sua tributação vem sido desenvolvidos. Morais e Neto (2014) em “TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS” visam analisar de que forma o Sistema Tributário Nacional incide sobre operações com criptomoedas. No estudo, constatou que não há incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista que não há processo industrial na fabricação das mesmas; Da mesma forma, não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF câmbio, pois criptomoedas não são consideradas moedas estrangeiras; Todavia, os autores acreditam que pode haver incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto de Importação e Imposto de Exportação; Analisou também que o ganho de capital resultante da alienação das criptomoedas causará a incidência de Imposto de Renda; E, por fim, que a transmissão ou doação à herdeiros de criptomoedas incidirá Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

Ferrarezi (2020) em “O CAMINHO DAS PEDRAS PARA A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS” buscou abordar quais as possibilidades de tributação de criptoativos. Conclui-se que o ganho de capital obtido na alienação desses ativos deve ser tributado pelo Imposto de Renda; Já no caso do IPI, a tributação não seria possível por não caracterizarem processos industriais; Já para a tributação pelo IOF

só seria possível caso criptoativos fossem caracterizados como valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela BM&FBOVESPA o que não acontece; os criptoativos também não estariam sujeitos ao Imposto de Importação, Imposto de Exportação e ICMS. Todavia, concluiu ser possível a incidência de ITCMD em caso de transmissão ou doação de criptoativos a herdeiros.

### **3 METODOLOGIA**

O presente trabalho classifica-se como descritivo e exploratório. Segundo Vergara (2000, p.47), as características de determinada população ou fenômeno são expostas com a realização da pesquisa descritiva, que estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza. Na visão de Silva (2006), em áreas nas quais há pouco conhecimento acumulado e sistematizado é realizada a pesquisa exploratória, a fim de proporcionar uma maior familiaridade com o problema, tornando os resultados mais explícitos ou para construir hipóteses.

Quanto à abordagem do problema, classifica-se como qualitativa. Nas palavras de Richardson (1999 apud BEUREN et al., 2008, p. 91), “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

O estudo busca verificar qual é o tratamento tributário dado às criptomoedas no Brasil. Logo, no intuito de conseguir os objetivos pensados para esse estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Para Gil (2010, p. 50) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de uma material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Nesse sentido, pesquisa bibliográfica desenvolvida adquiriu fundamentações majoritariamente em trabalhos correlatos como artigos científicos e periódicos, bem como teses de doutorados, dissertações de mestrados, doutrinas e códigos, quer seja de cunho internacional ou brasileiro, obtidos através da plataforma Google Acadêmico; bem como as leis brasileiras relacionadas ao tema.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Neste tópico, serão analisadas a hipótese de incidência de diferentes impostos em operações com criptomoedas de acordo com o Sistema Tributário Nacional sob a perspectiva de diversos autores.

De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966) “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, sendo os tributos divididos em subcategorias mencionadas no artigo 5º da mesma lei, “os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Destaca-se também que, mediante instrução normativa nº 1.888 de 03 maio de 2019 da Receita Federal do Brasil, criptoativo é

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registro distribuídos que pode ser utilizado como

forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

Para este estudo, será analisado a hipótese de incidência dos seguintes tributos em operação com criptoativos: Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação e o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas. Também será feita a análise da instrução normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal Brasileira, que instrui sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

#### **4.1 Imposto sobre Produtos Industrializados**

Regulamentado pelo decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, o IPI, tributo de competência estadual, tem como seu fato gerador o processo de industrialização de materiais. Conforme artigo 4º “caracteriza industrialização qualquer modificação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Também é importante ressaltar que para a tributação ocorrer, o produto em questão deve estar elencado na TIPI - Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive para que se conheça qual deverá ser a alíquota aplicada; conforme o que acorda o artigo 2º da mencionada lei.

Como desenvolvido em capítulos anteriores, as criptomoedas são geradas a partir de transações validadas (mineradas) pela tecnologia *blockchain* (ROCHA E PAROLIN, 2018), sendo dessa forma, produzidas através de códigos computacionais. Esta operação pode conduzir um debate acerca da incidência de IPI sobre as criptomoedas, caso possa caracterizar processo industrial.

Em artigo publicado para a Revista Tributária e de Finanças Públicas, Ferrarezi (2019) aponta que a produção de criptoativos não se enquadra em quaisquer dos procedimentos elencados pela legislação como processo industrial e desta forma, não seria passível de incidência de IPI.

Na perspectiva de Morais e Neto (2014), as criptomoedas também não estariam sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados principalmente por não estarem listadas na TIPI.

Os produtos que sofrem incidência de IPI, além dos limites constitucionais inerentes a este imposto, ainda devem estar listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, como respeito ao limite ao Poder de Tributar da Reserva Legal e o da Tipicidade Tributária, o que não é o caso das criptomoedas, portanto, não podendo incidir IPI sobre sua produção. (MORAIS E NETO, 2014)

Dessa forma, percebe-se, mediante análise dos autores mencionados, que a tributação de IPI sobre criptomoedas não seria viável.

#### **4.2 Imposto sobre Operações Financeiras**

Instituído pela lei nº 5.143 de 20 de outubro de 1966 e regulamentado pelo decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, o IOF é um imposto de competência

federal e que incide sobre operações de crédito; operações de câmbio; operações de seguros realizados por seguradora; operações relativas a títulos e valores mobiliários e operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial - conforme o artigo 2º do referido decreto.

Partindo do pressuposto que criptomoedas não são moedas brasileiras, pode-se gerar um questionamento acerca de se há incidência de IOF sobre operações de câmbio - cuja incidência ocorre quando há comercialização de moeda estrangeira. Todavia, conforme citado em capítulos anteriores, criptomoedas são descentralizadas, isso significa que sua emissão também não é controlada por nenhum outro Estado, desta forma, não há, de fato, nenhuma nacionalidade a elas atribuída.

A vista disto, Moraes e Neto (op. cit., pg 52) pontuam que em razão de criptomoedas não serem aceitas no ordenamento jurídico de nenhum outro país como moeda, não pode haver a incidência de IOF câmbio sobre as operações de comercialização destas.

Isto posto, deve-se também analisar a possibilidade de incidência de IOF sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários com criptomoedas. Contudo, Ferrarezi (2019) aponta que essa tributação só seria possível caso estes ativos fossem caracterizados como valores mobiliários pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA, o que segundo a autora não acontece, tendo em vista nota publicada no dia 11 de outubro de 2017 pela CVM onde afirma-se que embora os criptoativos possam se caracterizar como valores mobiliários, não estão sobre sua competência, uma vez que não configuram ofertas públicas de valores mobiliários. Desta maneira, Ferrarezi (2019) conclui que as criptomoedas não estariam sujeitas a nenhuma modalidade de Imposto sobre Operações Financeiras.

### 4.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou ISS, é um tributo de competência dos municípios e distrito federal, previsto na lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003; em concordância com o art. 1º da referida lei “tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esse não constitua com atividade preponderante do prestador”.

Conforme supracitado, as criptomoedas são geradas somente diante da validação de um outrem, processo da tecnologia da informação nomeado de *blockchain* (ROCHA e PAROLIN, 2018); os validadores dessas operações são chamados de mineradores, cujo remuneração é realizada mediante recompensa (*miner reward*) ou taxa (*miner fee*) (FOLLADOR, 2017).

O questionamento acerca da possível incidência de ISS sobre operações com criptomoedas surge do fato de que a mineração se comporta até certo ponto como uma prestação de serviço, afinal, trata-se de uma utilidade imaterial prestada em favor de outro. Todavia, para configuração de um serviço é necessário que haja um contrato comutativo e não aleatório, onde se conheça prestador e tomador; inviável no caso da mineração de criptomoedas, já que não se conhece as partes, conforme coloca Follador (op. cit., pg 99).

Primeiramente, porque, como é cediço, apenas a prestação de serviço feita em cumprimento a obrigação contratual pode ensejar a incidência do ISS. Como apontam, entre outros, Marcelo Caron Baptista e Marçal Justen Filho, a natureza “...bilateral...” ou “...sinalagmática...” é essencial à configuração

do fato que dá azo à incidência do imposto. Contudo, nem o minerador sabe de quem são as transações que seu esforço está tentando validar, nem o usuário da rede sabe quem, efetivamente, validará a sua transação (FOLLADOR, 2017).

Dessa maneira e conforme mencionado em seções anteriores, não se conhece a localização da prestação do serviço, o que inviabilizaria a tributação por ISS em operações com criptomoedas ainda mais.

#### **4.4 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

O ICMS é um tributo brasileiro regulamentado pela lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, também conhecida como lei Kandir. Mediante art. 1º da referida lei “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

A análise sobre a hipotética incidência de ICMS, no tocante a circulação de mercadorias, sobre criptoativos, surge do pressuposto que estes identificam-se como mercadorias (no caso da compra e venda), e por consequente, sua circulação daria ensejo ao imposto supracitado.

Mencionada situação não seria viável na perspectiva de Moraes e Neto (op. cit., pg 53), ao entenderem que mercadorias tratam-se de bens corpóreos, concluindo desta forma, que a incidência de ICMS nas operações em que ocorra a transferência de criptoativos à um terceiro seria inconcebível.

Concomitantemente, Ferrarezi (op. cit., pg 257) compreende que criptoativos se assemelham mais com meio de pagamento que a mercadorias e, por esta razão, a incidência de ICMS seria inexecutável.

Embora existam opiniões que defendam que a troca de bens em valores equivalentes ensejaria a incidência de ICMS, avalio não ser possível a incidência deste tributo nas operações com criptoativos, eis que tais ativos não são bens mercantis, ainda que se caracterizem como digitais. (FERRAREZI, 2019).

Logo, diante da visão dos mencionados autores, assume-se que criptomoedas não são passíveis de tributação por ICMS.

#### **4.5 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação**

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, adiante, ITCMD, está previsto no artigo 155, inc. I da Constituição Federal de 1988. É um tributo de competência estadual e distrital, cujo fato gerador é a transmissão da propriedade de bens e direitos em decorrência do falecimento do titular ou doação.

A hipótese de incidência de ITCMD surge da simples transmissão da propriedade de criptomoedas, seja ela por causa mortis ou doação. Isto parece ser perfeitamente possível na perspectiva de alguns doutrinadores.

Para Moraes e Neto (2014) “O ITCMD também incidirá sobre a doação e a transmissão causa mortis delas [criptomoedas], pois, por se tratar de bens, então sua transmissão nas referidas hipóteses cumpre o antecedente normativo desse imposto”.

E na perspectiva de Ferrarezi (2019), a incidência de ITCMD, ocorrendo doação ou a transmissão a herdeiros de criptoativos, parece ser perfeitamente possível, desde que bem delineada na legislação.

Por se tratar de um tributo estadual, a alíquota de ITCMD pode variar entre 2 a 8%, a depender do valor da transmissão; com a exceção de alguns estados como Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e São Paulo, cujo alíquota se mantém única independentemente do tipo de transmissão. As alíquotas de cada estado, bem como a base de cálculo para o imposto podem ser verificadas através da lei estadual que rege o tributo em cada um dos estados.

#### 4.6 Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas

Por fim, o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, adiante IRPF. Instituído por força do artigo 31 da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Desde então, a regulamentação deste imposto passou por diversas alterações.

Conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), o imposto sobre a renda é um tributo de competência federal, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A hipótese de incidência de IR em operações com criptomoedas surge do ganho de capital decorrente da alienação das mesmas. Por se tratar de matéria simples, muitos doutrinadores possuem a mesma perspectiva sobre o assunto: a tributação deve ocorrer em caso de lucro. É como analisam Morais e Neto (2014):

Conclui-se, dessa forma, que resta claro a possibilidade de incidência do Imposto de Renda, seja de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica, nos episódios em que a aquisição e posterior alienação de criptomoedas levarem ao contribuinte a auferir lucro (MORAIS E NETO, 2014).

Dessa forma, a alíquota do imposto de renda varia entre 15% a 22,5% a depender do valor do ganho de capital. Conforme tabela abaixo:

**Tabela 1:** Alíquota sobre Ganho de Capital

<b>Ganho de Capital</b>	<b>Alíquota Aplicada</b>
Até R\$ 5 milhões	15%
De R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões	17,5%
De R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões	20%
Mais de R\$ 30 milhões	22,5%

**Fonte:** Lei nº 8.981/95, art. 21; Lei nº 13.259/2016.

Por serem reconhecidas como bens e direitos pela Receita Federal do Brasil, as criptomoedas possuem lugar específico na declaração do Imposto de Renda; por essa razão, devem ser declaradas na aba de bens e direitos, no grupo de criptoativos.

#### 4.7 Instrução Normativa nº 1888/2019

O exponencial crescimento de operações com criptomoedas pressionou à Receita Federal do Brasil à criar a instrução normativa nº 1.888 de 3 de maio de 2019, tornando assim também obrigatória a prestação de informações relativas às operações com criptomoedas, já que, segundo a RFB, o anonimato que envolve as operações estaria sendo usado por quadrilha para prática de crimes.

A prestação de informação deverá ser feita mensalmente através do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), de forma eletrônica e assinado digitalmente com o uso de certificado digital válido.

Conforme artigo 6º da referida instrução normativa, o reporte de criptoativos fica obrigado à:

- Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
- I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
  - II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
    - a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
    - b) as operações não forem realizadas em exchange.
- § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:
- I - compra e venda;
  - II - permuta;
  - III - doação;
  - IV - transferência de criptoativo para a exchange;
  - V - retirada de criptoativo da exchange;
  - VI - cessão temporária (aluguel);
  - VII - dação em pagamento;
  - VIII - emissão; e
  - IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

Isto posto, diante da mencionada instrução normativa, além de tributados, criptoativos também deverão ser reportados à Receita Federal do Brasil quando se enquadrarem a obrigatoriedade imposta.

#### 5 CONCLUSÃO

A ascensão das criptomoedas nos últimos anos causou questionamentos acerca de sua competência tributária, já que se tratava de matéria inteiramente nova - criptomoedas não existem no mundo físico; não dependem de um órgão para criá-las ou validá-las e, por isso, também não possuem nacionalidade; da mesma maneira, não é possível identificar as pessoas envolvidas em suas operações. Toda esta tecnologia as torna seguras, e por outro lado, dificulta o entendimento do seu tratamento tributário.

Este estudo se propôs a explicitar o conceito de criptomoedas e o funcionamento da tecnologia que viabiliza sua execução: o *blockchain*; sendo este objetivo atendido, pois foi verificado que criptomoedas são moedas virtuais que não dependem de um órgão para seu pleno funcionamento, caracterizando-as assim como descentralizadas. Sua validação é feita através da tecnologia *blockchain*, que atua como um “livro de registros” das operações, tornando as movimentações públicas sem revelar quem foram os usuários que participaram da transação.

Além disso, objetivou analisar como se dá tributação das criptomoedas para a pessoa física no Brasil, que foi alcançado, uma vez que após análise de diversas possíveis incidências sob a perspectiva de autores brasileiros na área e leis vigentes, se fez entender que criptomoedas são tributadas apenas pelo Imposto de Renda e ITCMD. Não sendo passíveis de tributação pelo IOF, ISS, IOF e ICMS, tendo em vista que não se enquadram em seus fatos geradores.

Finalmente, visou facilitar o acesso à informação tributária ao conteúdo relacionado, sendo atendido, na medida em que a pesquisa reuniu variadas hipóteses tributárias sobre criptoativos no entendimento de diversos autores em um único estudo.

Em concordância com resultados, também foi possível analisar que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, tendo em vista que se verificou que criptomoedas no Brasil são efetivamente tributadas pelo Imposto de Renda, em caso de ganho de capital e pelo Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, em caso transmissão não onerosa como heranças e doações. Descartando assim, a hipótese de incidência de outros tributos.

Diante dos objetivos propostos percebe-se que a pesquisa poderia ter abrangido um número maior de hipóteses de incidência tributária, adicionando a análise de outros impostos; bem como a perspectiva de uma maior parcela de autores. Para futuras pesquisas, sugere-se ampliar o número de autores, bem como o número de análise de hipóteses tributárias sobre criptomoedas. Recomenda-se também a busca por legislações brasileiras mais atuais, caso sejam criadas, abordando o tema em questão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2003]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral das República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1922]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/14625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm) >. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.143 de 20 de outubro de 1966**. Instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2007]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15143.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm) >. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República [2007]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1997]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm) >. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.259 de 16 de março de 2016**. Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm) >. Acesso em: 14 abr. 2023.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é uma moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

EDERLI, Daniel Lucas; DO PRADO PALMA, Daniel Henrique; BERTONCELLO, Alexandre Godinho. O Impacto das Criptomoedas na Economia. **Revista Alomorfia**, v. 5, n. 3, p. 426-437, 2021.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 142, p. 243-260, 2020.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 79-104, 2017.

GIL, Antônio Carlos. Atlas metodologia do ensino superior. **São Paulo: Atlas**, 2010.

JACOB, Manuel Luís Moura. **A Tributação dos criptoativos**. 2022. Tese de Doutorado.

MELLO, José Luiz Homem de. et al. Desafios regulatórios em torno da emissão e negociação de criptoativos e o sandbox como possível solução. **Insper**. Disponível em:

<[https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/20190821\\_Desafios\\_regulatorios\\_em\\_torno\\_da\\_emissao\\_negociacao\\_criptoativos\\_e\\_sandbox\\_possivel\\_solucao.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/20190821_Desafios_regulatorios_em_torno_da_emissao_negociacao_criptoativos_e_sandbox_possivel_solucao.pdf)>. Acesso em: 30 de out. de 2022.

MENDONÇA, Ana Flávia Ribeiro de. A Tributação e os Bitcoins. **Virtuajus**, v. 4, n. 7, p. 262-279, 2019.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. Tributação das operações com criptomoedas (p. 41). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 1, n. 07, 2014.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. **Decentralized Business Review**, p. 21260, 2008.

OECD (2020). Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues. **OECD**. Disponível em:

<<https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>>. Acesso em: 28 de out 2022. As transcrições desse documento foram feitas em tradução livre.

**RFB - Receita Federal do Brasil**. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 mai. 2019. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

ROCHA, Isabela Macedo Coelho Luz; PAROLIN, Lucas Barros Teixeira. Tributação de Criptomoedas: os desafios da adequação tributária à pós-modernidade digital. **Parolin Rocha Advogados**. Disponível em:

<<https://parolinrocha.com.br/artigo/tributacao-de-criptomoedas-os-desafios-da-adequacao-tributaria-a-pos-modernidade-digital/11>>. Acesso em: 02 de out de 2022.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano**, v. 6, p. 867-928, 2020.

ULRICH, Fernando. Bitcoin-a moeda na era digital. **Journal, volume**, v. 2, p. 239, 1892.

VASCONCELOS, Jean Diniz Ferreira. Uma análise das mudanças e desafios de uma economia digitalizada. 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RICHARDSON, Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2006.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça da vida e a força para continuar.

A Manoel Baé Filho e Maria de Barros Cavalcante, meus pais (*in memoriam*), pela vida, amor, apoio e por todo sacrifício para que eu pudesse chegar até aqui.

À Marília de Barros Cavalcante e Maruila de Barros Cavalcante, minhas irmãs e primeiras professoras, pelo amor, carinho, cuidado, apoio, por sempre acreditarem na minha capacidade e no poder da educação.

À Núbia Islândia Lima Santos, minha grande amiga e companheira de jornada acadêmica, por sempre me ajudar e não me deixar desistir nos momentos difíceis.

À Irissandra Byatryz Sá e Álvaro Wesley Sá, minha família na Paraíba.

Ao Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes, meu orientador, por partilhar de seu tempo e conhecimento, pela paciência e profissionalismo na construção deste trabalho.

A todos amigos e familiares que de alguma forma contribuíram para a construção deste trabalho, meu muito obrigada.